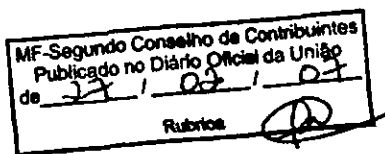




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

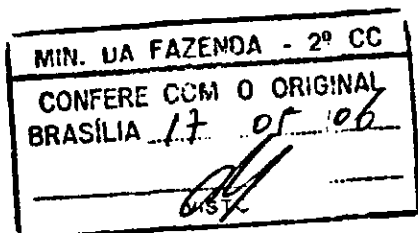
Processo nº : 10825.002234/00-33

Recurso nº : 132.125

Acórdão nº : 204-01.064

Recorrente : PEREIRA EÇA & CIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEREIRA EÇA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14.10.05 106
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10825.002234/00-33
Recurso nº : 132.125
Acórdão nº : 204-01.064

Recorrente : PEREIRA EÇA & CIA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada ingressou em 29 de dezembro de 2000 com pedido requerendo restituição/compensação dos indébitos da Contribuição para o PIS, recolhidos nos períodos de apuração compreendidos entre dezembro de 1990 e setembro de 1995 com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Anexou documentos.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido da contribuinte ao fundamento de que parte dos supostos créditos estavam atingidos pela decadência. Quanto à parte remanescente, foi indeferida sob a alegação de que os recolhimentos foram efetuados de acordo com a legislação de regência.

Inconformada, a interessada manifestou sua inconformidade onde sustentou o direito à semestralidade do PIS e afirmou que a extinção do direito à restituição no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação somente ocorre após transcorridos cinco anos da homologação do pagamento. Assim, requereu a reforma da decisão proferida pela DRF, para que seja autorizada a restituição do PIS.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP mediante a prolação do Acórdão DRJ/RPO Nº 6.115, de 10 de setembro de 2004, manteve os fundamentos do despacho decisório para indeferir a solicitação pleiteada neste processo.

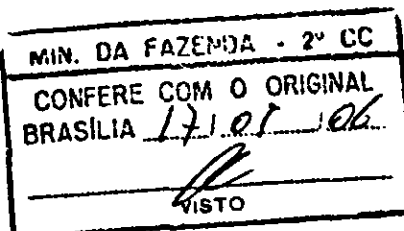
Irresignada, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 199/227, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório. *[Assinatura]*

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10825.002234/00-33
Recurso nº : 132.125
Acórdão nº : 204-01.064

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, razão porque dele conheço.

A hipótese dos autos versa sobre a restituição/compensação do PIS em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cujos efeitos foram suspensos pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995, por violação ao artigo 52, X, da Constituição Federal.

Adotado pela instância *a quo* o entendimento de que contagem da decadência se inicia a partir da data da efetivação do pagamento indevido, todos os créditos estariam decaídos já que a protocolização do pedido se deu em 29 de dezembro de 2000, e o indébito reclamado mais recente se refere ao período de dezembro de 2000.

Ocorre que sob minha análise o termo inicial para contagem do prazo decadencial se conta da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em controle difuso de constitucionalidade.

Ademais, apesar de antigo, este entendimento ainda prevalece no âmbito deste Segundo Conselho, confira-se:

Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos, devendo tomá-lo, no caso concreto, a partir da resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos- erga omnes- à declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade. (1º CC – Ac. nº 107-0596, Rel. Conselheiro Natanael Martins, DOU 23/10/2000, p. 9)

Todavia, mesmo sob este ângulo, não merece acolhida a pretensão da recorrente.

Ora, o direito subjetivo do contribuinte de requerer a repetição do indébito nasceu com a publicação da Resolução do Senado Federal que excluiu a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal do mundo jurídico, ou seja, em 10 de outubro de 1995 e, como anteriormente dito, se a protocolização do pedido se deu em 29 de dezembro de 2000, realmente, se operou a decadência.

Assim, voto pelo indeferimento da restituição pleiteada, já que o pedido é extemporâneo.

Sala de Sessões, em 21 de fevereiro de 2005. *ff*

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO